|  |  |
| --- | --- |
|    | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 4.871, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%204.871-2003?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. |

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7~~º~~, §§ 1o e 2o, e 33 da Lei n~~º~~ 9.966, de 28 de abril de 2000,

**DECRETA:**

        Art. 1o  Ficam instituídos os Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional com concentração de portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio.

        Art. 2o  Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas constantes do [art. 2o da Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm#art2):

        I - derramamento: qualquer forma de liberação de óleo para o ambiente, incluindo o despejo, escape, vazamento e transbordamento, entre outros;

        II - duto: conjunto de tubulações e acessórios utilizados para o transporte de óleo entre duas ou mais instalações;

        III - facilidade portuária: infra-estrutura terrestre e aquaviária, compreendida por ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pelas guias de correntes, quebra-mares, eclusas, canais de acesso, bacias de evolução, áreas de fundeio, e os serviços oferecidos ao usuário decorrentes de melhoramentos e aparelhamento da instalação portuária ou terminal;

        IV - incidente de poluição por óleo: ocorrência ou série de ocorrências da mesma origem que resulte ou possa resultar em derramamento de óleo e que represente ou possa representar ameaça para o meio ambiente, para as águas jurisdicionais brasileiras ou para interesses correlatos de um ou mais estados e que exija ação de emergência ou outra forma de resposta imediata;

        V - infra-estrutura de apoio: instalações físicas de apoio logístico, tais como acessos aquaviários e terrestres, aeroportos, heliportos, helipontos, hospitais, pronto-socorros e corpo de bombeiros;

        VI - instalação: qualquer estrutura, conjunto de estrutura ou equipamentos de apoio explorados por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, licenciados para o desenvolvimento de uma ou mais atividades envolvendo óleo, tais como exploração, perfuração, produção, estocagem, manuseio, transferência e procedimento ou movimentação;

        VII - plano de área: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida;

        VIII - plano de emergência individual: documento ou conjunto de documentos que contenham informações e descrição dos procedimentos de resposta da respectiva instalação a um incidente de poluição por óleo que decorra de suas atividades, elaborado nos termos de norma própria;

        IX - poluição por óleo: poluição causada por descarga de petróleo e seus derivados, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo, produtos refinados e misturas de água e óleo em qualquer proporção; e

        X - terminal de óleo: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de óleo.

        XI - área de abrangência do plano de área - área definida pelo órgão ambiental competente que, em função da concentração de portos organizados, instalações portuárias ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, está sujeita ao risco de poluição por óleo; e [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XII - Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente da localização do incidente.” (NR) [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        ~~Art. 3~~~~o~~~~Os Planos de Emergência Individuais, nas áreas de concentração sujeitas ao risco de poluição, serão consolidados em um único Plano de Área.~~

~~§ 1~~~~o~~~~O Plano de Área será elaborado pelos responsáveis pelas instalações da área a que se refere o~~**~~caput~~**~~deste artigo.~~

Art. 3o  Os Planos de Emergência Individuais, nas áreas de abrangência sujeitas ao risco de poluição, serão consolidados em um único Plano de Área, que deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados. [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

§ 1o  O Plano de Área será elaborado pelos responsáveis por entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, plataformas e respectivas instalações de apoio, sob a coordenação do órgão ambiental competente. [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        § 2o  Incumbe ao órgão ambiental competente:

        I - coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas;

        ~~II - proceder à convocação oficial para realização do trabalho de consolidação, identificando as áreas abrangidas pelo Plano de Área e seus respectivos limites;~~

~~III - elaborar, até 31 de maio de 2004, cronograma de convocação para todas as instalações, cientificando os seus responsáveis; e~~

~~IV - fixar como data limite para realização da última convocação 31 de dezembro de 2005.~~

        II - proceder à convocação oficial para realização do trabalho de consolidação; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        III - convocar oficialmente novos empreendedores que venham a se instalar em regiões que já possuem plano de área; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        IV - definir a área de abrangência do plano de área e seus respectivos limites geográficos; e [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        V - elaborar cronograma de convocação para todas as instalações,mediante a notificação de seus responsáveis e a publicidade dos atos. [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        ~~§ 3~~~~o~~~~Cada Plano de Área deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de convocação, podendo ser prorrogado pelo prazo de noventa dias, a critério do órgão ambiental competente.~~

        § 3o  Cada Plano de Área deverá estar concluído no prazo de um ano, contado da data de convocação, podendo ser prorrogado pelo prazo de noventa dias, a critério do órgão ambiental competente. [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        § 4o  Na elaboração dos Planos de Área deverão ser considerados, além dos recursos previstos nos Planos de Emergência Individuais, as ações conjuntas e outros elementos necessários para a resposta a quaisquer incidentes de poluição por óleo.

        ~~§ 5~~~~o~~~~Até o efetivo estabelecimento do Plano de Área ficam prevalecendo os planos de ajuda mútua existentes.~~

        § 5o  Nos casos em que a área de abrangência do plano envolva empreendimentos cujo licenciamento esteja a cargo de diferentes esferas da administração pública, o plano de área deverá ser elaborado de forma conjunta, devendo a responsabilidade pela coordenação ser definida pelas entidades envolvidas. [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        ~~§ 6~~~~o~~~~As instalações que desenvolverem atividades com duração máxima de seis meses não terão seus Planos de Emergência Individuais consolidados no Plano de Área.~~[(Revogado pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art32)

        ~~§ 7~~~~o~~~~O Coordenador do Plano de Área poderá requisitar recursos materiais e humanos constantes do Plano de Emergência Individual das instalações a que se refere o § 6~~~~o~~~~deste artigo.~~[(Revogado pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art32)

        Art. 4~~º~~  O Plano de Área deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

        I - mapa de sensibilidade ambiental, conforme as especificações e normas técnicas para elaboração de cartas de sensibilidade ambiental para derramamento de óleo - Cartas SAO;

        II - identificação dos cenários acidentais que requeiram o acionamento do Plano de Área, definidos em função da sensibilidade ambiental da região, da magnitude do derramamento e das potenciais conseqüências do incidente de poluição por óleo;

       ~~III - caracterização física da área, incluindo:~~

        III - sistema de informações atualizado contendo, no mínimo: [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        a) delimitação geográfica, com a localização das instalações e infra-estrutura de apoio;

        b) cartas náuticas, cartas de corrente e cartas sinóticas;

        ~~c) malha rodoviária e ferroviária;~~

        c) malha rodoviária, ferroviária, dutoviária e aeroviária, com suas respectivas capacidades operacionais e rede de contatos; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        d) facilidades portuárias;

        e) áreas de concentração humana; e

        ~~f) informações meteorológicas;~~

        f) informações meteorológicas; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        g) registros de incidentes de poluição na área geográfica abrangida pelo Plano de Área; e  [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        h) Planos de Emergência Individuais das instalações integrantes do Plano de Área, inclusive as análises de risco e as modelagens de dispersão de óleo;  [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        IV - inventário e localização de recursos humanos e materiais disponíveis na área para resposta aos incidentes de poluição por óleo, incluindo aqueles previstos nos Planos de Emergência Individuais das instalações;

        ~~V - critérios para a disponibilização e reposição dos recursos previstos nos Planos de Emergência Individuais;~~

~~VI - critérios e procedimentos para acionamento do Plano de Área;~~

~~VII - plano de comunicações, abrangendo recursos e procedimentos;~~

~~VIII - programas de treinamento e de exercícios simulados;~~

        V - critérios para a disponibilização e reposição ou ressarcimento dos recursos previstos nos Planos de Emergência Individuais e utilizados pelo Plano de Área, inclusive nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        VI - critérios e procedimentos para acionamento e mobilização do Plano de Área; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        VII - plano de comunicações, abrangendo protocolos, recursos e procedimentos; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        VIII - programas de treinamento e de exercícios simulados conjuntos; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        IX - instrumentos que permitam a integração com outros Planos de Área e acordos de cooperação com outras instituições;

        X - critérios para encerramento das ações do Plano de Área;

       ~~XI - procedimentos para articulação coordenada entre as instalações e instituições envolvidas no Plano de Área; e~~

~~XII - os procedimentos de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor.~~

        XI - critérios para monitoramento das áreas afetadas após o encerramento das operações de emergência e de avaliação dos danos provocados pelo incidente de poluição por óleo, em comum acordo com os órgãos ambientais competentes; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XII - procedimentos para articulação coordenada entre as instalações e instituições envolvidas no Plano de Área, considerando o Sistema de Comando de Incidentes; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XIII - procedimentos de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XIV - manual de procedimento compartilhado para o gerenciamento dos riscos de poluição, e para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes do incidente de poluição por óleo; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XV - manual, em linguagem acessível, sobre os riscos e perigos englobados no Plano de Área e seus requisitos de inspeções periódicas, de emergência e de segurança ocupacional e processo de produção, a ser distribuído entre os funcionários das operadoras e dos prestadores de serviços, e às entidades governamentais que podem ser envolvidas na resposta ao incidente de poluição por óleo; e [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        XVI - procedimentos para assegurar que todos itens contaminados sejam limpos e devolvidos à condição de limpeza mutuamente acordada com o proprietário do equipamento, incluindo navios, barcaças, lanchas, barreiras de contenção, ferramentas, mangueiras, maquinaria e outras engrenagens e equipamentos que podem ser impactados por meio do óleo descarregado no incidente. [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        Parágrafo único.  No período compreendido entre o início de vigência deste Decreto e a entrada em vigor das Cartas SAO, que serão homologadas, utilizar-se-ão os mapas de sensibilidade existentes.

        Art. 5~~º~~  O Plano de Área deverá garantir a capacidade de resposta definida nos Planos de Emergência Individuais das instalações acionadas em um incidente de poluição por óleo, até que estas instalações recuperem plenamente sua capacidade de resposta.

        § 1o  Na ocorrência de perdas ou avarias de equipamentos utilizados na mitigação dos impactos ambientais do incidente de poluição por óleo, durante o acionamento do Plano de Área, incumbirá à instalação cedente dos equipamentos elaborar projeto de recuperação de sua capacidade de resposta prevista no Plano de Emergência Individual.

        § 2o  O projeto de recuperação a que se refere o § 1o deste artigo deverá ser submetido à apreciação do órgão ambiental competente no prazo de trinta dias a contar da data de encerramento da atuação do Plano de Área.

        Art. 6~~º~~  A coordenação das ações de resposta previstas no Plano de Área será exercida:

       ~~I - pela instalação poluidora, no caso de poluição de origem conhecida; ou~~

        I - pelo coordenador designado pela instalação poluidora, no caso de poluição de origem conhecida; ou [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        II - por coordenador designado segundo critérios estabelecidos no Plano de Área, nos demais casos.

        ~~Parágrafo único. Caberá ao coordenador emitir o relatório de custos da ação, para fins de ressarcimento, quando couber.~~

        § 1o  O plano de Área será acionado por solicitação da instalação poluidora, no caso de poluição de origem conhecida, ou por quaisquer das instalações participantes, no caso de poluição de origem desconhecida. [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        § 2o  O Plano de Área poderá também ser acionado por iniciativa do Coordenador Operacional do Plano Nacional de Contingência. [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        § 3o Caberá ao coordenador designado emitir o relatório de custos da ação, para fins de ressarcimento, quando couber. [(Renumerado pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        Art. 7o  O Plano de Área deverá prever estrutura organizacional composta por um Comitê de Área, cuja coordenação será exercida por uma das instituições integrantes do referido Plano.

        Art. 8~~º~~  São atribuições do Comitê de Área:

        I - elaborar seu regimento interno;

        II - definir as atribuições e responsabilidades dos seus componentes;

        III - reunir-se periodicamente em intervalos estabelecidos no seu regimento interno;

        ~~IV - estabelecer a ligação entre o Plano de Área e o Plano Nacional de Contingência, a que se refere o~~[~~art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000;~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm#art8p)

~~V - definir as informações que deverão constar do relatório de custos da ação;~~

~~VI - aprovar o relatório de custos da ação;~~

~~VII - estabelecer critérios para o pagamento dos serviços prestados pela instalação cedente nas ações de resposta e para o ressarcimento por perdas e danos em materiais e equipamentos;~~

~~VIII - avaliar o Plano de Área após seu acionamento, quando da realização de exercícios simulados e da alteração de Planos de Emergência Individual, alterando-o, se necessário;~~

~~IX - estabelecer procedimentos para manter atualizado o Plano de Área;~~

~~X - enviar ao Ministério do Meio Ambiente e ao órgão ambiental competente o relatório de desempenho do Plano de Área, em até sessenta dias após o encerramento das operações de resposta a um incidente, contendo a avaliação de desempenho do Plano, conforme Anexo deste Decreto;~~

~~XI - disponibilizar ao órgão ambiental competente, quando solicitado, outras informações referentes à resposta aos incidentes nos quais o Plano de Área tenha sido acionado; e~~

~~XII - deliberar sobre os casos omissos no regimento interno.~~

IV - providenciar o atendimento aos elementos definidos no art. 4o. [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

V - garantir que o Plano de Área esteja em conformidade com o plano nacional de contingência; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

VI - promover a cultura sobre segurança operacional e gerenciamento de riscos entre os operadores e prestadores de serviços; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

VII - realizar pesquisas sobre gestão de segurança e a cultura de segurança entre os funcionários das operadoras e dos prestadores de serviços; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

VIII - promover a realização, entre as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio, de auditorias ambientais bienais independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

IX - definir as informações que deverão constar do relatório de custos da ação; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

X - aprovar o relatório de custos da ação; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XI - estabelecer critérios mutuamente acordados para o pagamento dos serviços prestados pela instalação cedente nas ações de resposta e para o ressarcimento por perdas e danos em materiais e equipamentos; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XII - avaliar o Plano de Área após seu acionamento, quando da realização de exercícios simulados e da alteração de Planos de Emergência Individual, alterando-o, quando necessário; [(Redação dada pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XIII - estabelecer procedimentos para manter atualizado o Plano de Área; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XIV - enviar ao órgão ambiental competente o relatório de desempenho do Plano de Área, em até sessenta dias após o encerramento das operações de resposta a um incidente, contendo a avaliação de desempenho do Plano, conforme o Anexo; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XV - disponibilizar ao órgão ambiental competente, à Marinha do Brasil, à autoridade portuária e à ANP, quando solicitado, outras informações referentes à resposta aos incidentes nos quais o Plano de Área tenha sido acionado; [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XVI - deliberar sobre os casos omissos no regimento interno; e [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

XVII - Submeter o Plano de Área à aprovação do órgão ambiental competente. [(Incluído pelo Decreto 8.127, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm#art30)

        Art. 9~~º~~  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

        Brasília, 6 de novembro de 2003; 182~~º~~ da Independência e 115~~º~~ da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
*Marina Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.11.2003

**ANEXO**

RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO PLANO DE ÁREA

(REQUISITOS MÍNIMOS)

        1. IDENTIFICAÇÃO

        a) do Plano de Área;

        b) do Coordenador do Plano de Área; e

        c) das instalações e instituições integrantes do Plano de Área.

        2. DESCRIÇÃO DO INCIDENTE

        a) data e hora da ocorrência;

        b) data e hora da observação;

        c) origem do incidente;

        d) causa provável;

        e) localização geográfica do incidente;

        f) tipo do óleo derramado;

        g) volume estimado do óleo derramado; e

        h) condições meteorológicas e hidrodinâmicas na ocasião do incidente.

        3. ACIONAMENTO DO PLANO DE ÁREA

        3.1. Motivos do acionamento

        3.2. Mobilização:

        a) data e hora da solicitação para o acionamento do Plano;

        b) data e hora do acionamento do Plano;

        c) data e hora da desmobilização do Plano; e

        d) nome das instalações ou instituições acionadas.

        4. AVALIAÇÃO DO PLANO DE ÁREA

        4.1. Do desempenho operacional, quanto à conformidade, suficiência e possíveis melhorias:

        a) plano de comunicações;

        b) recursos humanos;

        c) recursos materiais;

        d) acionamento do Plano;

        e) articulações institucionais; e

        f) integração com outros planos, quando couber.

        4.2. Do encerramento das ações do Plano:

        a) critérios utilizados para encerramento das ações; e

        b) desmobilização do pessoal, equipamentos e materiais empregados.

        5. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES